

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 2003 (Apensados os PLPs nºs 232 e 243, ambos de 2005)

Dispõe sobre o horário de atendimento bancário ao público.

Autor: Deputado MARIO HERINGER

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

I - RELATÓRIO

Designado relator ao Projeto de Lei Complementar nº 64, de 2003, encontrei acostado aos autos parecer à matéria do então Deputado Ney Lopes. Depois de examinar o referido parecer, optei, estando de acordo, por acolhê-lo aqui na íntegra.

1. Pretende o projeto de lei complementar em epígrafe obrigar as instituições financeiras bancárias a cumprir horário de atendimento ao público de oito horas diárias e ininterruptas, entre as oito horas e as dezesseis horas.

2. Destaca a **justificação**:

“Como se sabe, o setor financeiro é um dos poucos setores da economia brasileira que possui horário de atendimento diferenciado, em relação aos demais.

Enquanto os setores da economia real, assim como o comércio em geral, seguem o horário normal de trabalho, iniciando às oito horas, estendendo-se até às dezoito horas, tal setor limita seu atendimento ao público a cinco horas diárias, no máximo, iniciando, via de regra, às onze horas.

Tal prática, no nosso entender, não se justifica de forma alguma.

A possível alegação de redução de custos, com tal horário, nesse setor não se sustenta, pois, sabidamente,

vem usufruindo, nos últimos anos, um dos maiores índices de rentabilidade, passando ao largo da crise que tem afetado os demais setores da economia brasileira, assim como, o comércio em geral.

Nessa linha, ainda, tal prática, além de ser injusta por limitar o acesso da grande massa de trabalhadores ao atendimento bancário, inibe a capacidade de geração de novos empregos.”

3. A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, **no mérito**, pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 64/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Coriolano Sales, que ressaltou:

“Do mesmo modo que o nobre autor da proposta em apreciação, consideramos injusto limitar o acesso de trabalhadores ao atendimento bancário. Entretanto, não acreditamos que a simples dilatação do horário em que a agência permanece aberta ao público promoverá o acesso de um grande número de trabalhadores aos serviços bancários.

Em nosso entendimento, o serviço bancário tem características próprias que o distinguem das atividades comerciais e industriais, o que justifica seu funcionamento em horário diferenciado. Assim, não vemos razão para aumentar o período de atendimento ao público nas agências bancárias. Cada vez mais, os serviços bancários são prestados mediante a utilização de caixas eletrônicos e internet, o que significa que cada vez menos usuários têm necessidade de comparecer às agências para efetuar suas transações financeiras. Na verdade, para os brasileiros que têm acesso a caixas eletrônicos e internet, o horário de atendimento é de 24 horas por dia.

Quanto aos que não têm acesso à internet, acreditamos que estão sendo atendidos de modo satisfatório pelo atual horário de funcionamento das agências bancárias e pelos caixas eletrônicos.

Em nosso modo de ver, a ampliação do horário de atendimento das agências não valeria a pena. Certamente implicaria um aumento de custos, que seria repassado para o preço das tarifas bancárias, prejudicando os trabalhadores de menor renda.

*Por outro lado, cabe a esta Comissão, além do exame de **mérito**, apreciar a proposição quanto à sua*

compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, in verbis.

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

4. Apensados ao presente os projetos de lei complementar nºs **232** e **243**, ambos de **2005**.

5. Quanto ao **PLP nº 232, de 2005**, de autoria do Deputado JOSÉ DIVINO, - sob ementa “dispõe sobre o horário de atendimento ao público, pelas agências bancárias” - tem por objetivo determinar que as agências dos bancos múltiplos, comerciais e das caixas econômicas deverão manter o atendimento ao público durante o período **das nove às dezoito horas** (art. 1º), sujeitando o seu descumprimento às **sanções** do **art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.1964**, entrando a lei em vigor dentro de **noventa dias** de sua publicação (**art. 3º**).

Argumenta o autor da proposição, em **justificação**:

“As instituições bancárias, a partir de 1986, quando foi editado o Plano Cruzado, vêm reduzindo gradualmente o período de atendimento ao público, atingindo a apenas cinco horas diárias.

O setor argumenta ser dispensável a presença do público em suas agências, dada a automação crescente, com a instalação de terminais eletrônicos. Entretanto, além da crescente violência urbana, fator desestimulante do uso destes terminais, existe considerável parcela da população que não pode prescindir de sua presença nas agências para a execução de serviços bancários básicos.

Em conseqüência, observa-se a formação de longas filas, em determinados períodos do mês, impondo grandes transtornos à população.

Para atenuar este problema, estamos propondo que o período de atendimento ao público, pelas agências bancárias, seja das 9 às 18 horas. O setor pode perfeitamente absorver este custo adicional, nesse sentido ressaltamos que uma instituição estrangeira aqui instalada já tomou esta iniciativa.”

6. Quanto ao **PLP nº 243, de 2005**, de autoria do Deputado DANIEL ALMEIDA, pretende que as instituições financeiras instaladas em território nacional se obriguem a funcionar no horário das **9 às 17 horas**, de **segunda a sexta-feira (art. 1º)**, em atendimento ininterrupto ao público (§ 1º), nos setores de depósitos e saques (I), recebimento e pagamento de contas de água, energia elétrica, luz, telefone, gás encanado e títulos diversos (II) e outros serviços essenciais (III). Tal atendimento aplica-se, inclusive, aos caixas preferenciais, destinados a idosos, gestantes e portadores de deficiência física (§ 2º).

Dispõe mais o § 3º que as agências bancárias que efetuam pagamento de benefícios da Previdência Social deverão, nos dias de pagamento, abrirem às 8 horas, para tal finalidade, exclusivamente.

A não observância dessas regras sujeitarão os infratores às sanções do **art. 44, I, II e III, da Lei nº 4.595 de 31.12.64 (art. 2º)**.

As instituições financeiras respeitarão a **jornada de trabalho** da categoria bancária, de **seis horas diárias**, estabelecida pelos acordos e convenções coletivas vigentes, cuja fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes (**art. 3º**).

O **art. 4º** fixa o início da vigência da lei para **noventa dias** a partir de sua publicação.

7. Destaca a **justificação**, seguindo a linha da que embasa o PLP nº 232, de 2005:

“As instituições bancárias, a partir de 1986, quando foi editado o Plano Cruzado, vêm reduzindo gradualmente o período de atendimento ao público, atingindo atualmente a apenas cinco horas diárias.

O setor argumenta ser dispensável a presença do público em suas agências, dada a automação crescente,

como a instalação de terminais eletrônicos de auto-atendimento.

Entretanto, além da crescente violência urbana, fator desestimulante ao uso dos terminais, existe considerável parcela da população que não prescinde da presença nas agências para a execução de serviços bancários básicos. Esta parcela inclui especialmente os idosos, que têm dificuldades em utilizar a mencionada tecnologia.

Em conseqüência, observa-se a formação de longas filas, em determinados períodos do mês, impondo grandes transtornos à população, especialmente às gestantes, aos idosos e aos portadores de necessidades.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA está entregue a análise de **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara ou suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, nos moldes do **art. 32, IV, alínea a**, do Regimento Interno.

2. Tanto a proposição principal – **PLP nº 64, de 2003** – quanto as que lhe foram apensadas – **PLPs nºs 232 e 243, ambas de 2005** – cogitam do horário de funcionamento bancário, para atendimento ao público.

3. Correto o enquadramento da matéria na moldura de **lei complementar**, eis que o **art. 192** da Lei Maior, com a redação das Emendas Constitucionais nº 13/96 e 40/2003, estabelece:

*Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, **será regulado por leis complementares** que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.”*

4. Assim sendo, nem se aceita o argumento de que o **horário de atendimento bancário ao público** tem menor relevância no

funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, não constituindo, a rigor, “regulação” desse Sistema.

Não se desconhece que o **art. 4º**, inciso **VIII**, da **Lei nº 4.595, de 31.12.64**, atribui ao **Conselho Monetário Nacional** regular a constituição, o **funcionamento** e fiscalização das instituições que exercerem atividades submetidas a referida Lei 4.595/64, bem como a aplicação de penalidades cabíveis.

Pode-se, com efeito, enquadrar o horário de atendimento ao público em instituições bancárias como uma faceta de seu funcionamento, mas nada impede que projeto de lei complementar venha sobre ele a dispor, **não** consistindo esse fato em **injuridicidade**, capaz de tolher a iniciativa parlamentar.

5. Nessas condições, o voto é pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** dos PLPs apensados, nºs 64, de 2003, 232 e 243, os dois últimos de 2005.

Sala da Comissão, em de novembro de 2009.

Deputado Vital do Rego Filho
Relator